

第五十六條 (強制免除公開招標的情況)

一、臨時批出應預先經過公開招標程序，以公開拍賣拍板或以密封標書之招標方式為之。

二、如有下列情況，公開招標得予以免除：

- a) (.....)
- b) (.....)
- c) (.....)
- d) (.....)

三、(.....)

四、屬公開招標之情況時，總督如認為對本地區利益適宜得不作出判給。

第一百一十九條 (組成)

一、批出申請書應由下列文件組成：

- a) 如申請人為法人，附其商業登記或設立文件之證明；
- b) 利用土地之計劃并指出土地所在；
- c) 如申請人不具葡國國籍，附放棄選擇法院管轄之聲明。

二、(.....)

第二條 (撤消)

廢止第六/ 八〇/ M號法律第四〇條 d 項。

第三條 (名稱的採用)

第六/ 八〇/ M號法律第四十二條第二款，第五十一條第一款，第五十七條第一款，第一百二十二條第二款 b 項，第一百廿三條之標題及內容，第一百廿四條第一款，第一百四十一條第二款，第一百四十七條第一款及第一百六十五條第二款 a 項所指之「公開拍賣」由「公開招標」代替。

第四條 (適用)

本法規只適用於生效後所展開之批出程序。

一九九一年十一月八日通過

立法會主席 宋玉生

於一九九一年十一月十一日頒布

命令公布

總督 韋奇立

Portaria n.º 203/91/M

de 18 de Novembro

A Portaria n.º 59/85/M, de 16 de Março, fixou alguns princípios relativos à utilização de símbolos e logotipos por serviços públicos do Território.

Considerando que o Centro Hospitalar Conde de S. Januário passou a ser um serviço público autónomo, nos termos do Decreto-Lei n.º 79/90/M, de 26 de Dezembro;

Considerando, por outro lado, o interesse em que o mesmo Centro Hospitalar passe a ser identificado por um logotipo adequado à imagem correspondente às suas atribuições;

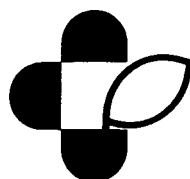
Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. O Centro Hospitalar Conde de S. Januário é autorizado a utilizar como seu logotipo o reproduzido em anexo à presente portaria.

Governo de Macau, aos 12 de Novembro de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.



**CENTRO HOSPITALAR
CONDE DE S. JANUÁRIO**

仁 伯 爵 綜 合 醫 院

訓 令 第二〇三/ 九一/ M號 十一月十八日

三月十六日第五九/ 八五/ M號法令對本地區公共機關採用徽號和標誌已訂定若干原則。

鑑於仁伯爵綜合醫院已按十二月二十六日第七九/ 九〇/ M號法令之規定轉為一公共自治機構；

此外，考慮到該綜合醫院有需要由一個符合其職能形象的合適標誌以作識別的重要性。

總督行使「澳門組織章程」第一六條一款 b) 項所賦予之權，着令如下：

獨一條——准許仁伯爵綜合醫院使用附於本訓令之標誌。

一九九一年十一月十二日於澳門政府。

着頒行

總督 韋奇立

Portaria n.º 204/91/M

de 18 de Novembro

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território, a partir do dia 29 de Novembro de 1991, selos postais

alusivos à emissão extraordinária, «Natal/felicitações», nas quantidades e taxas seguintes:

- 100 000 selos da taxa de \$ 1,70
- 100 000 selos da taxa de \$ 3,00
- 100 000 selos da taxa de \$ 3,50
- 100 000 selos da taxa de \$ 4,20

Governo de Macau, aos 12 de Novembro de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 205/91/M

de 18 de Novembro

Tendo o Hospital Keng Hu requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida ao Hospital Keng Hu, sito na Estrada de Coelho do Amaral, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioelétricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 12 de Novembro de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, *José Manuel Machado*.

Portaria n.º 206/91/M

de 18 de Novembro

Tendo Tang Io Kuong requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;